



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.001588/2007-18
Recurso nº 1 Voluntário
Resolução nº **3101-000.265 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 31 de janeiro de 2013
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CELESC - CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Corintho Oliveira Machado - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Luiz Roberto Domingo, José Luiz Feistauer de Oliveira, Leonardo Mussi da Silva, Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo e Corintho Oliveira Machado.

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 177

Relatório

Adoto como parte de meu relato, o quanto reportado pelo *decisum a quo*:

Trata o presente processo de Declarações de Compensação - DCOMP, apresentadas pela contribuinte com o fim de ver compensados débitos seus com crédito relativo a "pagamento indevido ou a maior", referente a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Na apreciação do pleito, manifestou-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis/SC pela homologação parcial das compensações (Despacho Decisório juntado aos autos), fazendo-o com base na constatação da insuficiência do crédito informado.

Irresignada com a não homologação integral de suas compensações, encaminhou a contribuinte manifestação de inconformidade, na qual expõe suas razões de irresignação.

Inicialmente, quanto à DCOMP n.º 01404.13165.120204.1.3.04-6171, alega que ela foi indevidamente apresentada, pois o débito de COFINS referente ao período de dezembro de 2003 já havia sido anteriormente adimplido por meio de recolhimento via DARF e pela apresentação de três outras DCOMP. Diante da indevida apresentação, a DCOMP retromencionada teria sido formalmente cancelada, como o evidenciaria o recibo juntado aos autos. Pede, assim, que o valor do crédito reconhecido na apreciação desta DCOMP (R\$ 66.349,89) seja utilizado para compensar parcela do débito declarado na outra DCOMP objeto do presente processo (DCOMP n.º 33228.80590.16004.1.3.04-9532, retificada pela DCOMP n.º 11212.99837.110906.1.7.04-3341).

A seguir, em relação à DCOMP n.º 33228.80590.16004.1.3.04-9532, retificada pela DCOMP n.º 11212.99837.110906.1.7.04-3341, discorda a contribuinte do entendimento da DRF/Florianópolis/SC de que a apresentação da DCOMP depois do prazo de vencimento legal do débito a compensar, ensejaria a adição, a este débito, de multa de mora. Entende, com base no artigo 138 do Código Tributário Nacional - CTN, que a efetivação do pagamento, mesmo que depois do prazo de vencimento, mas antes de qualquer procedimento de fiscalização, caracteriza a denúncia espontânea, o que, a teor da jurisprudência, justificaria a não imposição de multa moratória. Afirma, assim, que em razão de ter apresentado DCOMP compensando integralmente o débito vencido, antes de qualquer procedimento de ofício, não pode ser adicionada a multa de mora.

Já quanto à DCOMP n.º 35900.95665.130706.1.3.04-4909, alega a contribuinte que o recolhimento efetuado via DARF se conforma como "pagamento indevido ou a maior", porque no cálculo da contribuição devida teria sido indevidamente utilizado como base de cálculo o critério definido na Lei n.º 9.718/1998. Entende a contribuinte que o alargamento da base de cálculo promovida por este ato legal é

inconstitucional, e elenca extensivamente as razões pelas quais assim entende (tais razões não serão, entretanto, aqui minudentemente relatorizadas, em face daquilo que se prolatará no voto deste acórdão). Assim, em razão da pretensa inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo das contribuições sociais trazido pela Lei n.º 9.718/1998 e da conseqüente majoração indevida da contribuição devida apurada, entende a contribuinte que há recolhimento a maior a ensejar a compensação pleiteada.

Ao final, defende a contribuinte seu direito genérico à compensação, afirmando não ter incorrido em qualquer das vedações legais ao procedimento repetitório.

A DRJ em FLORIANÓPOLIS/SC considerou a Manifestação de Inconformidade Improcedente, ementando assim o acórdão:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2003

*PROCESSOS DE RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO.
LIMITE DE COMPETÊNCIA DAS DELEGACIAS DE JULGAMENTO*

Nos processos de reconhecimento de direito creditório, o litígio em relação ao qual a competência das Delegacias de Julgamento se estabelece está estreitamente relacionado com a parcela não homologada das compensações que resta contestada pelo sujeito passivo. As Delegacias de Julgamento não têm competência legal para desconstituir decisões homologatórias de compensações prolatadas pelas Delegacias da Receita Federal do Brasil.

*ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.
INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA
APRECIÇÃO*

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. REQUISITO DE VALIDADE

A compensação de créditos tributários depende da comprovação da liquidez e certeza dos créditos contra a Fazenda Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Reconhecido em Parte.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 151 a 171, onde basicamente reprisa os argumentos esgrimidos em primeiro grau; ataca a decisão *a quo*, e requer sua reforma, ao tempo em que clama pela legitimidade integral da compensação encetada.

Ato seguido, a Repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação do órgão julgador de segundo grau.

Relatados, passo a votar.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator.

Em virtude da tempestividade do recurso voluntário, e presença dos demais requisitos de admissibilidade, passa-se à apreciação desse.

No presente recurso voluntário são esgrimidos três argumentos em relação às três DCOMPs, respectivamente: cancelamento de DCOMP indevidamente apresentada; denúncia espontânea e alargamento da base de cálculo patrocinada pela Lei nº 9.718/98.

Em virtude dos dois últimos temas já contarem com pronunciamentos bastante solidificados nesta Turma, seja porque a denúncia espontânea já foi objeto de recursos repetitivos no Superior Tribunal de Justiça (Resp 1149022, Min. Luiz Fux; Resp 886462 e 962379, Min. Teori Zavascki) inclusive sendo tratada na Súmula nº 360; seja por conta de o alargamento da base de cálculo da Lei nº 9.718/98 ter sido declarado inconstitucional pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, penso que o expediente carece de maiores informações fáticas acerca do procedimento empreendido pela recorrente quando da transmissão das DCOMPs questionadas, bem como da origem dos seus aludidos créditos.

Nessa moldura, **voto pela conversão deste julgamento em diligência**, para que a unidade preparadora que homologou parcialmente as compensações da recorrente, mediante elaboração de Informação Fiscal, diga se, de fato, a recorrente não havia declarado o débito que veio a compensar com a DCOMP nº 33228.80590.16004.1.3.04-9532, retificada pela DCOMP nº 11212.99837.110906.1.7.04-3341; e quanto à DCOMP nº 35900.95665.130706.1.3.04-4909, diga se a base de cálculo da contribuição devida estaria calculada de acordo com o § 1º

Processo nº 11516.001588/2007-18
Resolução nº **3101-000.265**

S3-C1T1
Fl. 180

do art. 3º da Lei nº 9.718/98, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, e se tais parcelas são suficientes para cobrir o débito compensado pela recorrente. Informe, outrossim, qualquer outro detalhe que julgue conveniente para o esclarecimento das questões propostas supra.

Ato seguido, em homenagem ao contraditório e à ampla defesa, seja a recorrente intimada do conteúdo da Informação Fiscal, para manifestar-se, querendo, em prazo de trinta dias.

Após o transcurso do prazo, devolvam-se os autos a esta Turma para julgamento.

Sala das Sessões, em 31 de janeiro de 2013.

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO